



PARECER DA 5ª COMISSÃO PERMANENTE

PROCESSO Nº 1608/2021 - SEHAB

ORIGEM: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR: VEREADOR JOSÉ MARIA JÚNIOR PEREIRA TAPAJÓS

Assunto: Autoriza o Poder Executivo a alienar sob a forma de VENDA, área de domínio do município de Santarém em favor de TABATA CATIUCIA NEVES DE SOUZA.

I-RELATÓRIO

A 5ª Comissão permanente da Câmara Municipal de Santarém recebeu o Projeto de Lei em epígrafe, que autoriza o Poder Executivo Municipal a alienar, sob a forma de VENDA, área de domínio do município em favor de TABATA CATIUCIA NEVES DE SOUZA.

O *caput* do artigo 2º da Lei 17.775/2003, que estabelece critérios sobre a composição, defesa, utilização e alienação dos bens públicos do Município de Santarém, define que a *“alienação de bens públicos é a transferência de propriedade remunerada ou gratuita a terceiros”*.

Assevera o artigo 1º do Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal: Autoriza o Prefeito Municipal a alienar, sob a forma de venda, área pertencente ao Município situada na *“Rua Euzébio Duarte Sardinha, s/n, entre a Travessa Antônio Peres e Travessa Frei Cristóvão, Bairro Vila de Alter do Chão (a 41,41 metros da Travessa Antônio Peres). Limitando-se: ao Norte, para onde faz frente, com Rua Euzébio Duarte Sardinha, medindo 11,50 metros; a Leste, com Ozenira Sá dos Anjos, medindo 62,71 metros; ao Sul, com Danielson Santos Esteves, medindo 11,69 metros; e a Oeste, com Luiz Lopes Bernardo, medindo 60,71 metros, com uma área total de 712,11m²”*

II – EXAME DA MATÉRIA

Vem ao exame da 5ª Comissão Permanente da Câmara Municipal de Santarém o presente Projeto de Lei, de origem do Poder Executivo Municipal, autorizando a municipalidade a vender fração do solo urbano de seu domínio nesta cidade a TABATA CATIUCIA NEVES DE SOUZA, inscrita no CPF sob o nº 684.668.382-87.

Os membros da 5ª Comissão Permanente desta Casa, através de seus agentes fiscalizadores, realizaram vistoria *in loco* no referido imóvel em data de 03 de Outubro de 2022, às 12h16min, de acordo com Laudo de Vistoria nº 310/2022 em anexo, a fim de confirmar a descrição do terreno contida no art. 1º do Projeto de Lei.

Constatou-se, também, que os documentos presentes nos autos do Processo Administrativo nº 1608/2021 - SEHAB atendem aos requisitos legais, nos moldes do Art. 28, I e II da Lei Municipal, nº 17.775/2003, de 13 de agosto de 2003, tais como: *fatores de correção de terreno, laudo de avaliação e memorial descritivo, características de posse, e publicação de Edital*, entre outros atos processuais necessários.

Com fundamento no instrumento legal, o presente Projeto de Lei de Alienação proveniente do Poder Executivo Municipal tem sustentação na legalidade, sob o fulcro do art. 23 da Lei Municipal nº. 17.775, de 13 de agosto de 2003, a saber:

Art. 23 A alienação de bens municipais, sempre subordinada à existência de interesse público, nos termos desta Lei, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I- quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, sendo esta dispensadas nos seguintes casos:

- a) Doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão;*
- b) Permuta;*
- c) Investidura;*



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

PODER LEGISLATIVO

Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001 - CEP. 68.030-360 - SANTARÉM-PARÁ

d) *Alienação de imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da Administração Pública especialmente criados para esse fim, ou quando houver objeto determinado e destinatário certo;*

e) *Venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo.*

II- quando móveis, dependerá de licitação, sendo esta dispensada nos seguintes casos:

a) *Doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social, devidamente justificado;*

b) *Permuta;*

c) *Venda de ações na Bolsa.*

§ 1º *O projeto de lei de autorização para alienação de imóvel público deverá ser específico e estar acompanhado de arrazoado onde o interesse público resulte devidamente justificado e do necessário laudo de avaliação, sob pena de arquivo.*

§ 2º *A inobservância do disposto neste artigo tornará nulo o ato de transferência do domínio, sem prejuízo da responsabilização de autoridade que a determinar.*

A propositura ainda fundamenta-se sob a esfera do art. 76, alínea d, da Lei Orgânica do Município de Santarém, que trata dos critérios de alienação de bens do município, com finalidade para fins residencial e comercial, sito:

Art. 76. A alienação de bens municipais, sempre subordinada à existência de interesse público, nos termos desta Lei, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes formas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, sendo esta dispensada nos seguintes casos:

a) *doação devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão;*

b) *Permuta;*

c) *Investidura;*

d) *Alienação de Imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da administração pública especialmente criados para este fim, ou quando houver objeto determinado e destinatário certo;*

e) *Venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera do governo.*

II – quando móveis, dependerá de licitação, sendo esta dispensada nos seguintes casos;

a) *Doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social, devidamente justificado;*

b) *Permuta;*

c) *Venda de ações na Bolsa.*

No ensejo, após análise do processo oriundo da SEHAB, verifica-se que o citado expediente encontra-se em conformidade com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Santarém, amparado em seus Arts. 29, alínea “d”, e 30, alínea “c”, senão vejamos:

29-D As Comissões Permanentes, observadas a competência específica de cada uma, definida nos parágrafos seguintes, têm por finalidade principal estudar as matérias submetidas, regimentalmente, ao seu exame, emitir parecer, tomar iniciativa de proposições, se for o caso, que serão submetidas à decisão do Plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

PODER LEGISLATIVO

Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001 - CEP. 68.030-360 - SANTARÉM-PARÁ

30-C Incumbe a Quinta Comissão:

1º. Opinar sobre a Agricultura, Pecuária, Obras Públicas, Terras e Bens Patrimoniais ao Município, bem como os Processos de Alienação de Bens Públicos Municipais, de doação, permuta, compra e venda, desapropriação, acordos e convênios com outros municípios, Estado ou Órgão Federal.

Por todo o exposto, constata-se a regularidade do procedimento em tela frente aos preceitos da Lei nº 17.775/03, em consonância com a Lei Orgânica do Município de Santarém.

III. É O PARECER.

O Projeto de Lei do processo nº 1608/2021 - **SEHAB** obedece aos requisitos da Lei Orgânica do Município de Santarém, assim como da Lei Municipal nº. 17.775 de 13 de agosto de 2003, que estabelece critérios sobre a composição, defesa, utilização e alienação dos bens públicos do Município de Santarém e do regimento Interno da Câmara Municipal de Santarém.

IV – VOTO

Diante do exposto os membros da 5ª Comissão Permanente, Agricultura, Pecuária, Obras Públicas e Patrimônio da Câmara Municipal de Santarém infra-assinados, se manifestam **FAVORAVELMENTE** pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, Vereadora Antonieta Dclores Teixeira, em 04 de Outubro de 2022.


Ver. JUNIOR TAPAJÓS
Presidente/Relator


Ver. ANDREO RASERA
Membro

Ver. ALYSSON PONTES
Membro


Ver. ÂNGELO TAPAJÓS
Membro

Ver. AGUINALDO PROMISSÓRIA
Membro